



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 47/2023**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Direito Financeiro. Créditos  
Adicionais. Conceituação e regime  
jurídico. Nova Suplementação.  
Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do poder executivo municipal *“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUPLEMENTAR DOTAÇÕES ABERTAS ATRAVÉS DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Sob os aspectos formal e material, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos especiais ou suplementares com finalidade precisa, com necessária aprovação legislativa<sup>1</sup>, remanejando ou transferindo recursos de uma categoria de programação para outra, como determinam o § 8.º do art. 103 e os incisos V e VI do art. 106, da LOM.

**Nova suplementação. Proibição da utilização de créditos ilimitados.**

O projeto, sem justificativa mínima, visa *ressuscitar artigos suprimidos por emendas desta Casa de Leis* em recentes leis de caráter orçamentário.

<sup>1</sup> Por simetria ao art. 167, VI da Constituição da República.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –

Espírito Santo



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade>  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**FAX: (28) 3526-5622 FAX: (28) 3521-5753 e-mail: [cmci@cmci.ov.br](mailto:cmci@cmci.ov.br)**





## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resumidamente, os artigos suprimidos, que se pretende validar novamente, vem com a seguinte redação: *“Ficam autorizados, até o limite de 5% do valor total do orçamento de 2023, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências nas dotações abertas por créditos especiais”*.

Na ocasião, nos manifestamos no seguinte sentido:

*“O art. é uma **reincidência** do art. 13 da Lei 8.010, de 29 de janeiro de 2022 – Lei Orçamentária Anual, com a seguinte redação: **Ficam autorizados, até o limite de 5 % (cinco por cento) do valor total do orçamento de 2023, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências nas dotações abertas por créditos especiais.**”*

A inovação, desnecessária, induz a “nova suplementação” da Lei Orçamentária Anual, Lei 8.010, de 29 de dezembro de 2022, além daquelas dispostas e aprovadas no seu art. 9º, qual seja: *“Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício financeiro de 2023, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento”, além daquela disposta no art. 13.*

Além de contrariar o entendimento da Corte Estadual de Contas sobre o tema - que determina a fixação do percentual de suplementação no teto máximo de 50% (cinquenta por cento) - a inovação colide com o mandamento do art. 106 da Lei Orgânica<sup>2</sup>, que determina:

Art. 106 - São vedados:

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

.....

**VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;”**

2 Reprodução simétrica dos arts. 167, V e VII da CRFB, e art. 152, V e VII da Constituição Estadual.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade>  
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: [cmci@cmci.ov.br](mailto:cmci@cmci.ov.br)  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As Comissões Permanentes desta Casa de Leis endossaram o entendimento e suprimiram tais artigos por emendas.

A redação proposta é reincidência e **formalmente inconstitucional**.

O projeto necessita de **quorum qualificado para sua aprovação**, nos termos do art. 105, § 1.º, II, “f”, do Regimento Interno.

A **verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores**, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Opinamos pela rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de julho de 2023.

Pt/gmc/pe.

*Gustavo Moulin Costa*

*Procurador*

*OAB ES 6.339*

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –

Espírito Santo



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade>  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: [cmci@cmci.ov.br](mailto:cmci@cmci.ov.br)

